

PROJETO DE LEI Nº 023/2020, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Autoriza a suspensão do pagamento de contribuições ao RPPS referente ao valor da parcela adicional do Passivo Atuarial, realizar parcelamento e dá outras providências.

SILVANO ANTONIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a suspender o recolhimento das contribuições a cargo do Município, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Lei Municipal nº 970, de 13 de maio de 2005:

I – Contribuição Suplementar, para recuperar o Passivo Atuarial, das competências vincendas de Julho até dezembro de 2020.

Art. 2º - O valor das contribuições de que trata o art. 1º será recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante termo de acordo de parcelamento que deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira até o décimo dia do mês de fevereiro de 2021.

§ 1º - Para apuração do saldo devedor e verificação dos valores a serem recolhidos, na forma do caput, será consolidado mediante a correção pela variação do IPCA e com a aplicação de juros compostos de 0,50% (meio por cento) ao mês, sem previsão de multa, acumulados desde a data do vencimento até a data da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 2º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do IPCA, acrescidos de juros compostos de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º - Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas, além da correção e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa de 2,00 (dois pontos percentuais).

Art. 3º - É de responsabilidade do Município, até a quitação integral dos recolhimentos suspensos nos termos desta Lei:

I – A cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

II – O custeio direto, com Recursos do Tesouro Municipal. Se necessário, das despesas para a manutenção do funcionamento do órgão gestor do RPPS.

Art. 4º - Nos termos do Art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017, os valores do parcelamento de que trata esta Lei, ficam vinculados ao repasse ao Município do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente, no dia 10 (dez) de cada mês, repassados no Banco do Brasil.

§ 1º - Para inteiro cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município, enviará mensalmente até o dia 10 de cada mês ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, informando os valores a serem retidos e transferidos das contas do Município para as contas do RPPS.

§ 2º - Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir valores disponíveis em outras contas do Município em montante suficientes para o inteiro cumprimento da obrigação assumida pelo mesmo junto ao RPPS.

§ 3º - Caso os valores disponíveis em contas correntes do Município junto ao Banco do Brasil sejam insuficientes para o inteiro cumprimento da obrigação assumida pelo mesmo junto ao RPPS, o Município realizará a liquidação da obrigação com depósito de recursos livres existentes em outras instituições financeiras, até a correta liquidação da obrigação.

§ - 4º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusulas dos termos de parcelamentos e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º - Os valores resultantes da suspensão dos pagamentos, de que trata esta Lei, deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia.

Art. 6º - As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
20 DE JULHO DE 2020.

SILVANO ANTÔNIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que trata sobre a autorização para que o Município possa suspender os valores devidos ao RPPS, relativos ao Passivo Atuarial.

Tal projeto visa à adoção de procedimentos que possam auxiliar na equalização dos recursos Municípios frente às dificuldades financeiras que os municípios estão enfrentando e decorrentes da Calamidade Pública. A previsão de receitas de transferências ao Município neste segundo semestre indicam uma queda acentuada dos recursos e desta forma, o projeto visa à suspensão dos valores somente relativos ao Passivo Atuarial – aporte adicional, possibilitando assim uma redução de encargos para com o RPPS e desta forma, possibilitando a manutenção da máquina administrativa.

Com a suspensão dos repasses da alíquota suplementar do Passivo Atuarial, hoje no percentual de 14,06% sobre a base de cálculo dos servidores ativos do Município, vislumbramos um aporte financeiro que será usado nas demais despesas do Município e no pagamento de pessoal, saúde e educação, e sendo que tais valores, serão objetos de parcelamento, as quais serão recolhidas, com os devidos encargos financeiros, a contar de fevereiro de 2021.

Salientamos que a possibilidade de suspensão de tais pagamentos esta prevista no § 2º art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, e que inclusive poderia abranger inclusive a parte patronal devida mensalmente ao RPPS, porem o Município esta somente solicitando a suspensão dos valores do aporte adicional do Passivo Financeiro.

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Diante do exposto, espero que este Projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos os membros desta Casa Legislativa, e que a sua tramitação seja em **regime de urgência**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
20 DE JULHO DE 2020.

SILVANO ANTÔNIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

